

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, por ocasião do XXV Congresso Nacional do Conpedi, em Curitiba/PR.

Os textos que ora se apresentam, ecléticos que são pela própria amplitude das ideias que contemplam e porque elaborados por autores que estão cientes do papel social que possuem na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, demonstram a riqueza das ideias que norteiam o direito penal e o direito processual hodierno.

Os trabalhos contêm estofo interdisciplinar e contemplam desde a dogmática individualista tradicional até as transformações dogmáticas mais aptas à tutela do bem jurídico transindividual. As ideias transbordam o direito nacional e traduzem questões que afetam a modernidade globalizada, e dizem respeito tanto aos aspectos materiais como processuais de uma modernidade que reclama, mais do que nunca, que cada cidadão exerça efetivamente o seu papel social.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal e o direito processual penal, como segmentos de controle social de caráter formal e residual, carecem de aperfeiçoamento, principalmente porque subjacentes, hoje, às discussões que envolvem a pertinência das leis e do trabalho dos envolvidos na persecução penal desde sua etapa primeva.

Os textos ora apresentados refletem a vivência de uma sociedade complexa e plural, carecedora de práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições. Daí a razão pela qual a leitura permitirá vislumbrar o cuidado que cada autor teve de apresentar textos críticos, que por certo contribuirão para modificações legislativas e práticas materiais e processuais que alimentem o direito penal e o direito processual penal de molde a guardarem mais pertinência à Constituição Federal de 1988 e aos reclamos da sociedade hodierna.

Tenham todos ótima leitura e que venham os frutos das ideias acima destacadas!

Prof. Dr. Fábio André Guaragni - UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS E A SUPERAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS POR DELITOS AMBIENTALES Y LA SUPERACIÓN DE LA TEORÍA DE LA DOBLE IMPUTACIÓN.

Raphael Leal Roldão Lima ¹

Resumo

A possibilidade do cometimento de crimes por pessoas jurídicas, assim como a sua consequente responsabilização penal, representam duradoura controvérsia na Doutrina e Jurisprudência. O presente estudo objetiva a discussão sobre a responsabilidade penal ambiental dos entes morais e a construção, consolidação e superação jurisprudencial da teoria da dupla imputação.

Palavras-chave: Crimes ambientais, Responsabilidade penal, Pessoas jurídicas, Dupla imputação

Abstract/Resumen/Résumé

La posibilidad de la práctica de delitos por personas jurídicas, así como su consiguiente responsabilidad penal, representan una controversia perdurable en nuestras doctrina y jurisprudencia. El presente estudio tiene como objetivo la discusión acerca de la responsabilidad penal ambiental de las entidades morales y la construcción, consolidación y superación jurisprudencial de la teoría de la doble imputación.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Delitos ambientales, Responsabilidad penal, Personas jurídicas, Doble imputación

¹ Advogado. Especialista em Direito Processual Civil (UNIFACS/BA). Pós-graduando em Direito e Gestão Ambiental (UCSAL/BA). Membro da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da OAB/BA. Professor de Dir. Ambiental e Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes controvérsias travadas na seara doutrinária e jurisprudencial, das ciências jurídicas penais e ambientais, se refere à aceitação da prática de crimes contra o meio ambiente por entes coletivos e a possibilidade de responsabilização criminal dessas entidades, sem a simultânea imputação da pessoa física que a representa. Esse debate tem origens internacionais e ganhou adeptos de renome no cenário jurídico nacional.

Com efeito, é cediço que – com o crescimento e expansão das atividades econômicas – uma volumosa parcela dos delitos penais ambientais é praticada por pessoas jurídicas, sejam comandadas por um único representante, sejam por grandes conselhos ou diretorias.

Contudo, tal circunstância acaba por prejudicar a própria identificação das pessoas físicas diretamente responsáveis pelos danos causados com os ilícitos ambientais, o que levaria – no entendimento de uma parte da doutrina – à obstrução ou inutilização do direito penal.

Aliado a esse fato, deve-se recordar que, atualmente, os ordenamentos jurídicos de quase a totalidade dos países impõem como imperiosa e imprescindível a proteção do meio ambiente, por ser este um bem jurídico universal e intergeracional. Entende-se, destarte, que a aludida “proteção” abrangeria tanto a preservação (precaução e prevenção) quanto a repressão ou penalização das condutas lesivas.

Nessa esteira, o presente estudo tem por objetivo abordar essa discussão sobre a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais e a superação da teoria da dupla imputação, efetivando-se o dever de preservação/proteção ambiental. Como se observa, este trabalho se utiliza de fundamentos tanto do Direito Penal, como do Direito Ambiental, traçando uma análise interdisciplinar da referida controvérsia, à luz de fundamentos e princípios de ambas as matérias.

Com isso, optou-se por adotar uma revisão da Doutrina, da Legislação e principalmente da Jurisprudência, trazendo, inicialmente, uma análise histórica das ideias de responsabilidade penal da pessoa jurídica, assim como os fundamentos que impulsionaram a construção, os conflitos doutrinários e a consolidação desse entendimento no cenário nacional e supranacional.

Em seguida, serão expostos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, fomentando a discussão acerca do respaldo normativo para responsabilização penal-ambiental da pessoa jurídica no Brasil. No mesmo contexto, é trazida uma análise sobre o dever constitucional de proteção ambiental, perante a atual Carta Magna,

assim como uma discussão sobre as penas previstas em nosso ordenamento, em caso de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

Ao final, optou-se pelo debate em relação a própria Teoria da Dupla Imputação, abordando-se sua origem, fundamentos, consolidação perante a Jurisprudência, críticas e superação através da Suprema Corte brasileira.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE HISTÓRICA E FUNDAMENTOS

A possibilidade do cometimento de um delito penal por uma pessoa jurídica, bem como a sua conseqüente responsabilização perante a seara criminal, sempre foram bastante controversas na Doutrina penal ao longo da história. É cediço que no Direito Romano prevalecia o entendimento de que sociedades, ou entidades coletivas, não poderiam cometer crimes, tendo essa concepção consolidado o prestigiado brocardo latino “*societas delinquere non potest*”¹.

Segundo o alemão Friedrich Karl von Savigny, citado por Affonso Arinos de Mello Franco (FRANCO, 1930, p. 26), a responsabilização de sociedades – especificamente de associações ou corporações da época romana – se restringia à esfera cível, não possuindo qualquer cunho criminal, e reservando apenas às pessoas físicas a possibilidade do enquadramento na prática de ilícitos penais.

Apoiado no supracitado entendimento romano, Savigny – juntamente com Paul Johann Anselm Feuerbach – defendeu, no Século XVIII, a “Teoria da Ficção Legal”, pela qual a pessoa jurídica é concebida como uma mera criação fictícia da norma legal, não possuindo vontade e, portanto, não podendo ser sujeito responsável por crimes, notadamente por inexistir capacidade de ação e de culpabilidade.

Em contraposição direta à teoria da ficção, deve-se mencionar a “Teoria Organicista”, ou “da realidade”, defendida pelo alemão Otto von Gierke, pela qual admite-se a existência de vontade própria das pessoa jurídica – encarada como ente autônomo – além do entendimento de que estas detêm finalidade e natureza jurídica diferentes daquelas possuídas pelos seus membros.

Conforme leciona Gianpaolo Poggio Smanio (2006, p. 48) os doutrinadores favoráveis a teoria da ficção legal, desdobraram os seus argumentos essenciais para sustentar

¹ “Sociedade não pode delinquir”.

os princípios: “da personalidade das penas”, pelo qual apenas deve ser punível aquele que praticou materialmente um delito; ou “da individualidade da responsabilidade criminal”, segundo o qual a responsabilização penal atinge de modo exclusivo e individual os autores dos ilícitos; ou, ainda, “da intransmissibilidade da pena e da culpa”, através do qual as penas não podem ultrapassar a pessoa que praticou a conduta.

Decerto que posicionamento doutrinário da “ficção” vigorou como dominante por séculos, mormente nos países influenciados pelo sistema jurídico Romano-Germânico, também denominado de *Civil Law*, representando, no entanto, uma “visão antropocêntrica e pouco pragmática do universo” (DINO NETO et al, 2011, p. 28).

Para Walter Claudius Rothenburg, tanto o Direito Penal em sua generalidade, quanto o próprio conceito de “vontade criminosa”, foram consolidados em exclusiva razão da pessoa física, o que se aquilata pela própria referência a aspectos subjetivos, como o “dogma da culpabilidade”, e que acarreta uma clara “implicação antropomórfica” para essa esfera. Porém, para o referido autor: “[...] mister se faz ‘adaptar’ essas noções a realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a ‘imputabilidade’ da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional” (ROTHENBURG, 1997, p. 31-32).

Nessa esteira, tem-se como inconteste que a grande maioria das atividades econômicas – mormente a partir da Revolução Industrial – é realizada por pessoas jurídicas, as quais sempre acabaram por figurar dentre as maiores praticantes de crimes ambientais, tributários e econômicos da contemporaneidade, não podendo, portanto, ser imunizadas sob o argumento de que “não poderiam delinquir”.

Para Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos tempos hodiernos, especialmente no âmbito do direito privado, no qual estão presentes grandes conglomerados, empresas multinacionais, grupos econômicos, é uma necessidade para fazer frente à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica. (MILARÉ; COSTA JÚNIOR, 2002, p. 19).

Com igual sentido, são as lições de Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 840), ao sustentar que: “conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”.

Deste modo, a partir do Século XX – notadamente em razão de Conferências internacionais sobre questões ambientais – foi reconhecido o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, pelo qual se passou a exigir do Estado uma postura ativa na proteção

dos recursos ambientais, acarretando o próprio fortalecimento das ideias de responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais, em contraposição a postura defendida pelos adeptos do aludido brocardo *societas non poteste delinquere*.

Com efeito, no ano de 1994, foi realizado no Rio de Janeiro o XV Congresso Internacional de Direito Penal, onde restaram aprovadas, por ampla maioria de votos, diversas recomendações específicas acerca da criminalização de condutas de pessoas jurídicas que causem danos ao meio ambiente, bem como a sua responsabilização.

Dentre as disposições aprovadas, merece destaque o item 3, do Enunciado III, que prevê expressamente que: “a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade” (SHECAIRA, 1998, p. 43).

Vale aduzir que a doutrina penal, malgrado não seja unânime, tem se posicionado de forma prevalente no sentido de reconhecer a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, ou entes coletivos, mormente para reprimir a prática de crimes contra o meio ambiente.

Essa prevalência pode ser justificada pela própria razão de existir da teoria da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, com objetivo de tornar efetiva a penalização dos delitos, bem como inibir as suas práticas. Nos dizeres de Dino Neto *et al* (2011, p. 49) “a responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade e, até mesmo, a impossibilidade, de e comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica”.

Os referidos autores ainda arrematam que ao precisar-se de tal comprovação para a responsabilização da pessoa jurídica “estar-se-ia criando instituto inaplicável, que esbarraria nas mesmas dificuldades que ensejaram sua criação” (DINO NETO; *et al*, 2011, p. 49).

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: RESPALDO NORMATIVO PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL-AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

3.1 Dever constitucional de proteção ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo Paulo Affonso Leme Machado (2015, p.146), “é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão ‘meio

ambiente' é mencionada". Antes da Carta Magna brasileira, outros países já haviam previsto a proteção ecológica em seu conteúdo, tais como: a da Suíça, em 1974; de El Salvador, 1983; da Guatemala, 1985; e a do México, em 1987. (LANFREDI *et al*, 2004, p. 10).

Nossa Carta Magna, em seu art. 225, *caput*², é expressa ao prever, indistintamente, o direito de todos a um meio ambiente equilibrado e o especial dever da coletividade, e principalmente do Estado, em defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

No parágrafo 1º do mencionado artigo, o constituinte elencou algumas obrigações do Poder Público para garantir a concretização do dever geral de preservação do meio ambiente, instaurando uma diversidade de instrumentos com os quais o Estado passou a poder se utilizar para cumprir sua obrigação ambiental, dentre eles: a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; a exigência de prévio estudo de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente degradante do meio ambiente, entre outros.

O dever estatal é tido como diferenciado, exatamente por ser o Estado o principal responsável pelo atendimento das necessidades gerais da sociedade, em busca do bem comum, devendo atuar de modo ativo na proteção ambiental, penalizando os responsáveis por danos ambientais, prezando o desenvolvimento sustentável, além de fornecer meios e instrumentos idôneos para que a coletividade também tenha a capacidade de exercer sua concorrente obrigação constitucional.

Cumprir ressaltar que os legisladores constituintes, em virtude de haverem utilizado o termo "Poder Público" no artigo supracitado, não fizeram qualquer distinção à atuação e responsabilidade conjunta dos três Poderes da República, sendo, deste modo, todos eles igualmente obrigados a atuar na preservação e defesa do meio ambiente, agindo de modo independente e harmônico entre si.

Nesse sentido, Machado (2015, p. 153) nos ensina que não entende como emblema retórico essa generalização de todo o Poder Público nas questões ambientais, visto que o legislador infraconstitucional tem editado normas legais para reprimir e penalizar a omissão dos integrantes do Poder Público, tanto no campo civil como criminal.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Por sua vez, faz-se imperioso salientar que o art. 170, inciso VI³, da Lei Maior também estabelece o dever estatal protetivo, por meio de sua Ordem Econômica, elencando tal obrigação ambiental, inclusive, como um princípio constitucional a ser obrigatoriamente observado para o cumprimento do encargo maior de assegurar a toda a coletividade uma existência digna.

Com isso, a obrigação do Estado de preservar o meio ambiente é explicitamente prevista na CRFB, não havendo qualquer possibilidade da eximção de tal encargo, devendo o Poder Público, por conseguinte, levar em conta o meio ambiente em toda política e ação que desenvolva, protegendo-o de forma positiva, direta e indiretamente, atuando sempre por um desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, bem como responsabilizar em qualquer das esferas o potencial ou efetivo sujeito causador de dano ou impacto ambiental.

Em análise do aludido dever estatal, previsto na Lei Maior, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin leciona que:

Diferentemente do modelo liberal de Estado, por certo se está diante de intervenção estatal, que deve ser, a um só tempo, preventiva (e de precaução) e positiva, na esteira do reconhecimento de que esta é uma era que, cada vez mais, demanda governabilidade afirmativa. [...] É desse modo que deve ser entendida a determinação constitucional de que todos os órgãos públicos levem em consideração o meio ambiente em suas decisões (art. 225 *caput*, e §1º, da Constituição brasileira), adicionando a cada uma das suas missões primárias - não por opção, mas por obrigação - a tutela ambiental. (BENJAMIN, 2008, p. 74 *apud* BERTOGNA, 2011, p. 90).

Destarte, o dever de proteção ambiental do Estado é inequivocamente presente na Carta Magna de 88 – considerada como uma “constituição eminentemente ambientalista” (SILVA, 2002, p. 46) e tal cogência envolve tanto a atuação estatal preventiva quanto a sancionatória.

3.2 Responsabilização penal da pessoa jurídica na Constituição Federal

O constituinte brasileiro optou por dispor expressamente sobre a responsabilização penal, administrativa e civil dos sujeitos praticantes de condutas lesivas ao meio ambiente,

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

independente de serem estas pessoas físicas ou jurídicas. É o que se observa da redação do § 3º, do art. 225, da CRFB, *litteris*:

Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Após tal previsão constitucional, restou superado o argumento da inexistência de respaldo constitucional em relação à possibilidade de cometimento de crime ambiental e consequente responsabilização penal de pessoas jurídicas, haja vista que a redação do referido § 3º sequer foi omissa, tendo elencado claramente as pessoas jurídicas e as pessoas físicas.

A Doutrina pátria, em sua ampla maioria, comunga desse posicionamento, podendo-se mencionar, dentre outros: José Afonso da Silva (1994, p. 718); Walter Rothenburg (1997, p. 20); Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (1993, p. 314); Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 841); Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 114); Celso Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2012, p. 33); Nicolao Dino Neto *et al* (2011, p. 35), Frederico Augusto Di Trindade Amado (2012, p. 507).

Cumprido salientar que alguns doutrinadores ainda sustentam oposição ao supracitado entendimento, defendendo que a previsão constitucional em comento não teria acolhido o princípio da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, uma vez que a penalização para entes coletivos não se basearia na culpa e a própria Carta Magna teria lastreado o direito penal pátrio no “princípio da culpabilidade” e no da “responsabilidade pessoal”. Nesse sentido é a concepção de Renê Ariel Dotti, Vicente Cernichiaro, Luis Régis Prado e Fernando Fragozo (CAPELLI, 1997, p. 101).

Todavia, ao cotejarem-se os argumentos das mencionadas correntes doutrinárias e o texto constitucional, aquilata-se que a vertente majoritária está com a mais acertada interpretação, haja vista que o princípio da culpabilidade não é violado com a responsabilização da pessoa jurídica. Isso porque, consoante debatido no capítulo anterior, o conceito de culpabilidade deve ser adaptado para a realidade penal hodierna, afastando-se da carga antropocêntrica individualista com a qual foi concebido.

De igual modo, tampouco resta maculado ou contrariado o “princípio da responsabilidade pessoal” com a redação do § 3º, da CRFB, uma vez que o delito praticado por pessoa jurídica deverá ser apurado e penalizado somente em relação a esta, com as respectivas sanções previstas na legislação infraconstitucional. Nesse caso, apenas será

responsabilizada uma pessoa física quando contra esta houver comprovação de sua real culpabilidade.

3.3 Lei Federal n. 9.605/1998 – Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais

A Lei Federal n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, lastreada pela previsão constitucional acima discutida, previu – de forma expressa – a responsabilidade penal da pessoa jurídica no seu art. 3º, *caput*, senão veja-se:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, a norma prevê condicionantes ou “requisitos” para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica: a infração deve ter sido cometida no interesse ou benefício da entidade e por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Segundo leciona Machado (2015, p. 842), “o interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposos da omissão”. Também sustenta o aludido autor que o representante legal é aquele indicado no estatuto da pessoa jurídica, enquanto o representante contratual geralmente é o diretor, gerente, administrador, preposto ou mandatário da empresa (MACHADO, 2015, p. 842).

Destarte, tais condicionantes excluem, por exemplo, a responsabilização de um dirigente que age apenas em seu benefício (sem qualquer interesse ou proveito para a empresa), ou de um empregado – sem poder de gestão – que comete um delito ambiental no exercício do labor, porém sem qualquer determinação do representante legal ou contratual da pessoa jurídica (AMADO, 2012, p. 506).

Ademais, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do referido art. 3º, trouxe a previsão de que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que reforça a compatibilidade da responsabilização do ente coletivo com os princípios constitucionais regentes do sistema penal da “responsabilidade pessoal” e da “individualização da pena”.

3.3.1 Penas aplicáveis às pessoas jurídicas segundo a legislação pátria.

A lei de crimes ambientais previu diversas penas específicas, aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo a pena pecuniária (multa), penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21, Lei n. 9.605/98), além da liquidação forçada (art. 24, da Lei n. 9.605/98).

Decerto que a pena pecuniária não acarretará efeito direto na reparação do eventual dano ambiental causado pela pessoa jurídica, uma vez que se destinará ao Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49⁴, do Código Penal, aplicado subsidiariamente (MACHADO, 2015, p. 845).

O art. 22, *caput*, incisos e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, especificam acerca das penas restritivas de direitos, sendo estas: a) suspensão parcial ou total de atividades, aplicada quando os dispositivos normativos ambientais forem descumpridos; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, imposta quando um desses três objetos estiverem em funcionamento sem autorização ou em desacordo as previsões desta, ou em desobediência à norma ambiental; c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, não excedente ao período de dez anos.

Por sua vez, a pena de prestação de serviços à comunidade encontra especificação no art. 23, da Lei de Crimes Ambientais, podendo consistir em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O art. 24 da referida norma federal, previu, ainda, a pena de liquidação forçada, para os casos em que a pessoa jurídica foi constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

4 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

4.1 Construção e consolidação doutrinária e jurisprudencial;

Consoante ensina Fiorillo e Conte (2012, p. 34), a “Teoria da Dupla Imputação” surgiu com o objetivo de apaziguar os conflitos entre a opção político-constitucional de

⁴ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

responsabilidade penal da pessoa jurídica e os conceitos clássicos da teoria do crime, já abordados no presente trabalho.

Diante disso, os doutrinadores e os próprios tribunais pátrios passaram a sustentar o entendimento de que somente seria admissível uma ação penal por crime ambiental contra pessoa jurídica se na mesma ação figurasse no polo passivo a pessoa física que atuou em seu nome ou em seu benefício.

Impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, por muitos anos, consolidou jurisprudência no sentido de não ser possível à pessoa jurídica ser responsabilizada de maneira isolada por quaisquer dos delitos dispostos na lei de crimes ambientais. Nessa esteira, pode-se mencionar, dentre outros, os seguintes julgados: RHC 24.239/ES; REsp 564.960/SC; REsp 889.528/SC; REsp 610.114/RN.

A título de exemplo, vale a transcrição de pequeno trecho da ementa do REsp 610.114/RN, *in verbis*:

[...] XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória...

(STJ, REsp 610.114/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2005, p. 463).

Segundo Dino Neto *et al* (2011, p. 55), esse posicionamento fundamenta-se no entendimento “segundo o qual não é possível compreender a responsabilidade do ente jurídico dissociada da atuação da pessoa física que a corporifica, agindo o indivíduo com dolo próprio”. Os mesmos autores criticam tal concepção, sustentando que a jurisprudência em questão teria criado uma cláusula de obstáculo à responsabilidade penal não prevista na legislação (DINO NETO; *et al*, 2011, p. 56).

Deste modo, nos casos concretos em que o julgador entendia por excluir a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, a adoção da teoria da dupla

imputação acabava por acarretar o imperioso trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica.

Em alguns julgados da Corte Superior de Justiça, como o do RMS 16.696/PR, aquilata-se a utilização do argumento de que a obrigatoriedade da dupla imputação das pessoas jurídica e física obedeceria ao princípio *nullum crimen sine actio humana*⁵. Todavia, tal argumento foi alvo de críticas da Doutrina, haja vista que inexistente na Constituição e tampouco na legislação infraconstitucional, qualquer condição ou restrição à imputação isolada do ente moral, que possua lastro no mencionado princípio.

4.2 Superação da teoria da dupla imputação pela Jurisprudência brasileira

Consoante acima narrado, a Jurisprudência pátria, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, construiu e consolidou entendimento no sentido de exigir como condição de admissibilidade processual da Ação Penal a imputação da pessoa jurídica em litisconsórcio passivo com a pessoa física, responsável pelo respectivo ato criminoso contra o meio ambiente.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, ocorrido no dia 06 de agosto de 2013, manifestou seu posicionamento no sentido de que a teoria da dupla imputação, consolidada pelo STJ, afronta o parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

Para o Pretório Excelso, a supracitada norma constitucional não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física, responsável pela empresa. Também sustenta a Corte que a identificação dos setores e agentes internos da empresa, determinantes da produção do fato ilícito, possui relevância e precisa ser buscada no caso concreto, a fim de que se evidencie se tais sujeitos atuaram na condição de empregados da entidade e, bem como para apurar se tal atuação ocorreu no benefício ou interesse da pessoa jurídica.

Nos dizeres de Romeu Faria Thomé da Silva (2015, p. 702), em análise do referido acórdão, “ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física”.

⁵ “Não há crime sem ação humana”

Com efeito, cumpre destacar o reconhecimento do Pretório Constitucional em relação à imprescindibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, ante a dificuldade de imputação do fato ilícito a um sujeito concreto, quando o delito é praticado no âmbito de organizações corporativas complexas, caracterizadas pela descentralização e distribuição de atribuições.

A partir do referido precedente do STF, os demais Tribunais pátrios, notadamente o próprio STJ, passaram a adequar as suas jurisprudências ao novo entendimento da Corte Suprema. Com efeito, pode-se mencionar, dentre outros, os seguintes julgados: RMS 39.173/BA; RHC 40.317/SP; HC 248.073/MT; RHC 53.208/SP.

Vale asseverar que o STJ – a partir do alinhamento de seus julgados ao entendimento do Pretório Excelso – passou a considerar que a personalidade fictícia conferida à pessoa jurídica não pode servir de artifício para o cometimento de condutas criminosas por parte das pessoas físicas responsáveis pela sua condução, mormente em razão da dificuldade de verificação do real autor do delito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto que o Século XX inaugurou e estruturou a discussão acerca das questões atinentes ao meio ambiente – reconhecido como direito fundamental – e à proteção dos bens que o compõem. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 se apresentou vanguardista ao incluir em vários momentos de seu texto, disposições que evidenciam o dever de proteção ambiental do Estado, assim como da própria coletividade.

Nesse diapasão, por ser o Direito Penal de aplicação exclusiva do Estado, não há dúvidas de que a responsabilização penal de pessoas jurídicas por delitos que lesionem o meio ambiente é um poderoso “mecanismo” na repressão dos danos ambientais – com caráter emblemático e, ao mesmo tempo, pragmático – sobretudo por conferir maior efetividade ao Direito Penal Ambiental, sem violar os princípios estruturantes dessas ciências jurídicas.

No entanto, mesmo tendo a atual Carta Magna disposto expressamente a possibilidade de responsabilização criminal dos entes morais, na redação do art. 225, parágrafo 3º, a Jurisprudência pátria, mormente a do próprio Superior Tribunal de Justiça, logrou sustentar por longos anos a teoria da dupla imputação, em verdadeira e indevida restrição à aplicação do direito penal ambiental.

O que se observa é que até a manifestação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais acabaram por defender um posicionamento que, sem qualquer previsão

constitucional ou infraconstitucional, impunha condições processuais (necessária imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física para o mesmo crime ambiental) e inviabilizavam a responsabilização penal e a própria proteção do meio ambiente.

Conforme irretocavelmente entendeu a Suprema Corte, ao responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica por delito ambiental, sem a exigência de persecução à pessoa física no mesmo processo, logra-se impedir que representantes de entes coletivos se valham da dificuldade de identificação das pessoas naturais responsáveis (volitivamente) pelas condutas criminosas contra o meio ambiente.

Também é necessário ressaltar que a ausência de identificação ou imputação da pessoa natural não elimina a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental de um ou de outro, uma vez que os fundamentos das responsabilidades de ambos são díspares e autônomos entre si.

Com isso, a mudança jurisprudencial acarretada pela imponência dos efeitos da decisão do STF veio conferir plena e efetiva aplicação da norma constitucional do § °, do art. 225, bem como das disposições da Lei n. 9.605/1998.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 06 ago. 2013, **Diário de Justiça** de 29 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 564.960, Relator: Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento em 02 jun.. 2013, **Diário de Justiça** de 13 jun. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 610.114, Relator: Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgamento em 17 nov. 2005, **Diário de Justiça** de 19 dez. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 16.696, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgamento em 09 fev. 2006, **Diário de Justiça** de 13 mar. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas Corpus n. 24.239, Relator: Min. OG. Fernandes, Primeira Turma, julgamento em 10 jun. 2010, **Diário de Justiça** de 01 jul. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 889.528, Relator: Min. Felix Fisherr, Primeira Turma, julgamento em 06 ago. 2013, **Diário de Justiça** de 29 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 248.073, Relatora: Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento em 01 abr. 2014, **Diário de Justiça** de 10 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173, Relator: Min. Reynaldo Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 06 ago. 2015, **Diário de Justiça** de 13 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 53.208, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Quinta Turma, julgamento em 21 maio 2015, **Diário de Justiça** de 01 jun. 2015.

CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental:** uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Revista de Direito Ambiental. v. 1. São Paulo: RT, 1997.

DINO NETO, Nicolao; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e infrações administrativas ambientais.** 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO. Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.** Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

FREITAS, Vladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. A tutela penal do meio ambiente. *In: Danos ambientais: prevenção, reparação e repressão.* São Paulo: RT, 1993.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

LANFREDI, Geraldo Ferreira; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana; LANFREDI, Cristian Sant'Ana; LANFREDI, Cristiano Sant'Ana. **Direito Penal na área ambiental:** os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos: doutrina legislação, jurisprudência, documentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/1998.** Campinas: Millennium, 2002.

PRADO, Luiz Régis. **Crime contra o ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa.** Curitiba: Juruá, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: RT, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

SIMESTER, Andrew Perry; SPENCER, John R.; SULLIVAN, Gerald Robert; VIRGO, Graham J. **Criminal Law: theory and doctrine**. 5. ed. Oxford: Hart Publishing, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Magister de Direito Ambiental**, v. 05, p. 48-58, Porto Alegre, 2006.